ACO-UTR-1310/2024

Processo	-	TC/001561/2007
Recorrente	-	Angelo Andrea Matarazzo
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 5ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/2/2020 – Subprefeitura Sé e Trajeto Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 43/SP-SE/2006, cujo objeto é a prestação de serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos, através de quatro equipes, está sendo executado conforme o pactuado

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ausência de demonstração da regularidade dos equipamentos e dos pagamentos, comunicação visual em desacordo com o especificado, desrespeito ao piso salarial dos profissionais Engenheiros Agrônomos, pagamento de salários em valores inferiores aos apresentados na proposta e pagamento das locações dos veículos em valores inferiores ao informado na planilha de custos. CONHECIDO parcial e excepcionalmente. Votação por maioria. PROVIDO parcialmente para declarar a exclusão de responsabilidade do recorrente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO em conhecer parcial e excepcionalmente do recurso ordinário interposto pelo Senhor Angelo Andrea Matarazzo.

Vencido, neste quesito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto apresentada, que conheceu do apelo, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade presente nos arts. 119 e 138 e seguintes e 147 do Regimento Interno, bem como no art. 46 da Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, a unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso interposto, apenas para declarar a exclusão de responsabilidade do recorrente no que tange às irregularidades na execução do Contrato 43/SP-SÉ/2006, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, ao recorrente e demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de setembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2024 17:55:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 21/11/2024 11:12:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC/001561/2007**
Origem: Subprefeitura da Sé – SP/SÉ
Objeto: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Angelo Andrea Matarazzo (peças 30 a 32) em face do Acórdão prolatado na 5ª Sessão Ordinária Não Presencial por esta Egrégia Corte de Contas, realizada em 20/02/2020, constante à Peça 11, que julgou irregular a execução do Contrato 43/SP-SÉ/2006.

RECURSO ORDINÁRIO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA E REMOÇÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS.

1. Recurso parcial e excepcionalmente conhecido. Parcial provimento.
2. Declaro a exclusão de responsabilidade do recorrente no que toca às irregularidades na execução do Contrato 43/SP-SÉ/2006, mantendo, no mais, a decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Trago a julgamento deste E. Plenário o recurso ordinário interposto no bojo do TC/001561/2007, que versa sobre o Acompanhamento de Execução do Contrato nº 43/SP-SÉ/2006, cujo objeto é a prestação de serviços de pode e remoção de exemplares arbóreos, através de 4 (quatro) equipes.

O referido processo foi submetido a julgamento no curso da *5ª Sessão Ordinária Não Presencial – SONP*, resultando na seguinte prolação unânime (Peça 11):

> **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 43/SP-SÉ/2006, no valor de R$ 685.224,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais), compreendendo o período de novembro de 2006 até abril de 2007, tendo em vista os seguintes apontamentos:
> **1.** Não localização no processo administrativo dos Laudos de motosserras 360.621.981, 360.600.772, 361.113.721, 360.738.446, 345.619.857, 360.621.973 e 360.651.709 e o do documento de propriedade da de 345.619.857.
> **2.** Os caminhões apresentam adesivos de identificação nas portas, mas em desacordo com o especificado no item 6.2 do contrato ou o contrato está em desacordo com a padronização da Secretaria Municipal de Comunicação Visual.
> **3.** Não pagamento do adicional de insalubridade aos ajudantes de jardinagem e aos operadores de motosserras, além da falta de evidência de pagamento de hora extra no mês de fevereiro, referente ao Dia do Trabalhador da Manutenção e Execução de Áreas Verdes.
> **4.** Não pagamento do piso salarial profissional dos Engenheiros Agrônomos.
> **5.** Pagamento de salários por parte da Contratada em valores inferiores aos apresentados na proposta, em inobservância ao item 9.3 do contrato.
> **6.** Pagamento das locações dos veículos para prestação dos serviços em valores inferiores ao informado na planilha de custos da proposta, em desacordo com o estabelecido no item 9.3 do contrato.
> **ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em deixar de aplicar a pena regimental aos agentes públicos responsáveis, em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o julgamento.
> **ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.
> Participaram do julgamento os Conselheiros **EDSON SIMÕES** – Revisor, **MAURÍCIO FARIA** e **DOMINGOS DISSEI**.

As partes interessadas foram intimadas ou oficiadas da deliberação (peças 14 a 20). O Sr. Angelo Andrea Matarazzo interpôs apelo (Peças 30 a 32), o que implicou nova distribuição da Relatoria do presente processo (Peça 36), nos termos do artigo 141, §2º, do Regimento Interno.

Os demais interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal, conforme se depreende da certidão à peça 37.

O recorrente (peça 30) se pauta pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como fundamentos de sua irresignação com o julgamento pela irregularidade dos atos por ele praticados. Afirma que seu entendimento estaria de acordo com o art. 22 da LINDB e alega que o acompanhamento da execução contratual não condizia com sua função/cargo, o que vedaria a imputação de culpa *in vigilando* diante da existência de gestor do contrato designado para desempenhar tal função. Pugna, assim, pela reforma do acórdão para que sejam considerados regulares os atos praticados pelo ora insurgente.

A AJCE, às peças 39/40, manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A PFM, à peça 43, opinou pelo provimento do recurso com o fito de que os atos em exame sejam julgados regulares.

A Secretaria Geral, por sua vez, à peça 46, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Angelo Andrea Matarazzo (Peça 30), vez que atendeu os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, porém, concluiu pelo não provimento, tendo em vista que as alegações deduzidas pelo recorrente não têm o condão de alterar o resultado do julgamento.

É o relatório.

V O T O

É o caso de **CONHECER** parcial e excepcionalmente do Recurso Ordinário para, nessa medida, dar parcial provimento ao apelo, apenas para declarar a exclusão de responsabilidade do recorrente no que toca às irregularidades na execução do contrato Contrato 43/SP-SÉ/2006.

1. De início, quanto à admissibilidade formal do recurso apresentado pelo Sr. Angelo Andrea Matarazzo (peças 30 a 32), foi cumprido estabelecido nos artigos 119 e 138 e seguintes e 147 do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

2. Melhor sorte não acolhe ao insurgente quanto aos demais requisitos de admissibilidade recursal, especificamente o atendimento ao princípio da dialeticidade. Consoante a teoria geral dos recursos, o apelo deve trazer argumentos que guardem relação dialética com os fundamentos da decisão atacada, sob pena de a insurgência não ser conhecida por violação ao princípio da dialeticidade.

3. No entanto, diante da maior flexibilidade do processo perante os tribunais de contas, haja vista a natureza de processo administrativo é cabível conhecer parcialmente do Recurso para examinar a responsabilidade do Recorrente diante do feito.

4. Em apertada síntese, o recurso apresentado, por sua vez, notadamente, ressaltou a possibilidade de aplicação do Artigo 22 da LINDB ao caso e reforçou aimpossibilidade de imputação de culpa *in vigilando,* invocando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade suscitados.

5. De início, verifico que o Acórdão recorrido expressamente afastou condenação de natureza ressarcitória ou punitiva. Conforme deliberado na ocasião, em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o julgamento, decidiu-se pela não aplicação de penalidades regimentalmente previstas aos agentes públicos responsáveis, não sendo o caso de reformar a decisão nesse ponto, até mesmo por conta de ausência de interesse recursal do Recorrente.

6. Desta feita, em análise restrita à conduta do subprefeito à época da execução do contrato, não vislumbro nexo causal que configure responsabilidade imediata do ora recorrente para com as irregularidades infirmadas.

7. Consoante entendimento adotado em diversas Cortes de Contas, a responsabilidade do dirigente sobre erros dos servidores da pasta fundamenta-se na *culpa in vigilando*¸ ou seja, na supervisão geral dos atos dos subordinados. Exige-se, ainda, a avaliação dos atos de forma ágil, uma vez que não seria razoável uma revisão minuciosa dos procedimentos, sob pena de engessar sobremaneira a Administração. Desse modo, a responsabilidade da autoridade máxima da pasta emerge apenas em falhas grosseias ou descumprimento recorrente do quanto pactuado.

8. Nesse sentido, o recente julgado desta Corte:

> RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. SVMA. Serviços de manutenção nas instalações prediais e elétricas do Parque Alfredo Volpi. Decisão que julgou irregular a execução contábil e financeira, aplicou multa e determinação. 1. A aplicação de multa por este Tribunal decorre da conduta individual. Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados. CONHECIDOS. PROVIDOS para

reformar a Decisão de Juízo Singular e afastar as multas aplicadas. Votação unânime

9. No âmbito do Tribunal de Contas da União, citam-se: Acórdão 2417/2021-TCU-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 1581/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator José Mucio Monteiro. Acórdão 1529/2019-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler.

10. Cabível, assim, excluir a responsabilidade do ora recorrente. Isso porque as irregularidades identificadas, quais sejam, elementos de instrução do processo administrativo de gestão contratual e exigência de comprovação de cumprimento de obrigações trabalhistas, são atividades próprias do gestor e do fiscal do contrato, nos termo do Decreto municipal 54.873, de 25 de fevereiro de 2014, vigente à época.

11. Ademais, não se vislumbra, nesse caso, culpa *in vigilando*, tendo em vista se tratar de situação que exigiria revisão minuciosa da gestão contratual, o que não pode ser exigido da autoridadade, sob pena de engessar os procedimentos administrativos.

Diante do exposto, **CONHEÇO** parcial e excepcionalmente do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Angelo Andrea Matarazzo e, nesse tocante, dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para declarar a exclusão de responsabilidade do recorrente no que tange às irregularidades na execução do Contrato 43/SP-SÉ/2006, mantendo, no mais, a decisão recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

INTIME-SE a Origem, o Recorrente e as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 27/09/2024 16:49:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCM n. 1561/2007

58ª SONP

Interessadas: Subprefeitura Sé e Trajeto Construções e Serviços Ltda

Objeto: Recurso Ordinário – Acompanhamento da Execução do Contrato 43/SP-SÉ/2006 - Prestação de serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos, por meio de quatro equipes..

Relator: **Conselheiro Ricardo Torres**

Revisor: **Conselheiro Roberto Braguim**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço, amparado pelas manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, do Recurso interposto por Angelo Andrea Matarazzo, por preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, estatuídos no arts. 119, III c/c 120, 138, 139 e 140, todos do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, neste ponto acompanhando o nobre Relator, dou provimento parcial ao Apelo para excluir a responsabilidade do Recorrente no que tange às irregularidades diagnosticadas ao longo da análise da execução do Contrato nº 43/SP-SÉ/2006, mantida, no mais, a Decisão de piso, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 18 de setembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.09.18 17:40:01 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

CM/RB

TC 1.561/2007

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de poda e remoção de exemplares arbóreos. 1. Não demonstrada a regularidade dos equipamentos e dos pagamentos. 2. Comunicação visual em desacordo com o especificado. 3. Desrespeito ao piso salarial dos profissionais Engenheiros Agrônomos. 4. Pagamento de salários em valores inferiores aos apresentados na proposta. 5. Pagamento das locações dos veículos em valores inferiores ao informado na planilha de custos. IRREGULARES. Votação unânime.

5ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 43/SP-SÉ/2006, no valor de R$ 685.224,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais), compreendendo o período de novembro de 2006 até abril de 2007, tendo em vista os seguintes apontamentos:

1 - Não localização no processo administrativo dos Laudos das motosserras 360.621.981, 360.600.772, 361.113.721, 360.738.446, 345.619.857, 360.621.973 e 360.651.709 e o do documento de propriedade da de 345.619.857.

2 - Os caminhões apresentam adesivos de identificação nas portas, mas em desacordo com o especificado no item 6.2 do contrato ou o contrato está em desacordo com a padronização da Secretaria Municipal de Comunicação Visual.

3 - Não pagamento do adicional de insalubridade aos ajudantes de jardinagem e aos operadores de motosserras, além da falta de evidência de pagamento de hora extra no mês de fevereiro, referente ao Dia do Trabalhador da Manutenção e Execução de Áreas Verdes.

4 - Não pagamento do piso salarial profissional dos Engenheiros Agrônomos.

5 - Pagamento de salários por parte da Contratada em valores inferiores aos apresentados na proposta, em inobservância ao item 9.3 do contrato.

6 - Pagamento das locações dos veículos para prestação dos serviços em valores inferiores ao informado na planilha de custos da proposta, em desacordo com o estabelecido no item 9.3 do contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de aplicar a pena regimental aos agentes públicos responsáveis, em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o julgamento.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.001.561.07-94 da análise do acompanhamento da execução do Contrato 43/SP-SÉ/2006, celebrado com a empresa Trajeto Construções e Serviços LTDA, objetivando a prestação de serviços de poda e remoção de árvores, pelo valor de R$ 1.989.360,00, em atendimento à determinação contida no TC 1.924.06-65.

No **TC nº 72-001.924.06-65**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em **acolher o Edital do Pregão 013/SP-SÉ/2006**, por regular, uma vez que foram afastadas todas as irregularidades de que padecia.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Roberto Braguim, em determinar à Subsecretaria de

Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda ao acompanhamento do contrato e da execução contratual.

No **TC 72-001.855.07-25**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, **em acolher, excepcionalmente, o Contrato 043/SP-SÉ/2006**, decorrente do Pregão 013/SP-SÉ/2006, julgando regulares os pontos referentes à indicação da ata de registro de preços em vigor, por aceitar as argumentações da Subprefeitura Sé e acolhendo as demais irregularidades, uma vez que meramente formais.

Em cumprimento, a SFC elaborou o relatório de fls. 283/305, abrangendo o período de novembro de 2006 até abril de 2007, apontado as seguintes irregularidades:

4.1 – Execução

a) não localização no processo administrativo dos Laudos e documentos de propriedade dos veículos placas JNZ 2764, CYJ 8362, DJB 9731 e CYK 8042 e das motosserras nº 360.621.969, 360.621.981, 360.600.772, 361.113.721, 360.738.446, 345.619.857, 360.621.973 e 360.651.709 e os documentos de propriedade das de nº 360.621.969, 361.139.060, 360.600.772, 361.113.721, 360.738.446, 345.619.857, 360.621.973 e 360.651.709 em infringência ao item 6.7.1 do contrato e do item 2.11 do Anexo III do Edital **(item 3.2.2.a)**;

b) o veículo Kombi placa DVC 3241 está registrado no município de Caieiras em inobservância ao estabelecido nos itens 12.3.1 e 12.3.2 do Edital **(item 3.2.2.a)**;

c) os caminhões apresentam adesivos de identificação nas portas, mas em desacordo com o especificado no item 6.2 do contrato **(item 3.2.2.a)**;

4.2 – Pagamento

d) não pagamento do adicional de insalubridade aos ajudantes de jardinagem e aos operadores de motosserras, além da falta de evidência de pagamento de hora extra no mês de fevereiro, referente ao Dia do Trabalhador da Manutenção e Execução de Áreas Verdes **(item 3.4.e)**;

e) não pagamento do piso salarial profissional dos Engenheiros Agrônomos **(item 3.4.e)**;

f) pagamento de salários por parte da Contratada em valores inferiores aos apresentados na proposta em inobservância ao item 9.3 do contrato **(item 3.4.e)**;

g) pagamento das locações dos veículos para prestação dos serviços em valores inferiores ao informado na planilha de custos da proposta, em desacordo com o estabelecido no item 9.3 do contrato **(item 3.4.e)**.

Deixou consignado que em face das diferenças entre os preços apresentados na proposta e os efetivamente praticados, fica evidenciado que a Contratada vem obtendo uma rentabilidade consideravelmente superior à demonstrada em sua planilha de custos – BDI. Isso significa que, a Administração poderia obter um preço menor ou que a qualidade do serviço que vem sendo prestado é menor que o ajustado.

Por ordem desse Nobre Conselheiro Relator, a Origem foi oficiada para manifestação, apresentando seus esclarecimentos às fls. 313/332 dos autos.

Tendo-se em vista os esclarecimentos prestados, manifestou-se a SFC novamente, oportunidade em que ratificou seus apontamentos anteriores, exceto o constante do item “b”, que considerou sanado.

Na sequência foram intimados pessoalmente os responsáveis: A.Andrea Matarzazzo, Subprefeito da Sé à época, bem como Alcides Gomes Júnior, representante da Contratada.

As defesas dos interessados foram juntadas aos autos às fls. 351/365 e 368/496, as quais foram analisadas pela Especializada que, novamente, ratificou conclusão pela irregularidade da execução.

A AJCE acompanhou o entendimento da Especializada pela irregularidade da execução contratual.

A PFM requereu o acolhimento da execução contratual ou, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento dos preopinantes, no sentido de que a execução contratual sob análise não reúne condições de ser acolhida.

É o relatório

VOTO

Em julgamento a execução do Contrato 43/SP-SÉ/2006, celebrado com a empresa Trajeto Construções e Serviços LTDA, objetivando a prestação de serviços de poda e remoção de árvores, em atendimento à determinação contida no TC 1.924.06-65.

A análise da execução parcial do citado ajuste no valor de R$ 685.224,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais), compreendendo no período de novembro de 2006 até abril de 2007, revelou os seguintes apontamentos:

1 - Não localização no processo administrativo dos Laudos das motosserras nº 360.621.981, 360.600.772, 361.113.721, 360.738.446, 345.619.857, 360.621.973 e 360.651.709 e o documento de propriedade da de nº 345.619.857.

Após os esclarecimentos da Origem e da Contratada a Auditoria observou que os laudos apresentados foram realizados em datas posteriores ao período de realização da auditoria e que o documento de propriedade e o contrato de locação apresentam datas de registro em cartório posteriores à realização dos trabalhos.

Assim, restou mantido o entendimento obtido na conclusão do relatório, visto que não houve a demonstração da regularidade dos equipamentos à época, configurando o descumprimento ao item 6.7.1 do contrato e 2.11 do Anexo III do Edital.

2 - Os caminhões apresentam adesivos de identificação nas portas, mas em desacordo com o especificado no item 6.2 do contrato ou o contrato está em desacordo com a padronização da Secretaria de Comunicação Visual.

Segundo a Origem, as placas de identificação dos caminhões seguem o padrão de comunicação visual da Prefeitura, atendendo assim à finalidade para a qual é prevista em contrato, contudo, em decorrência dos apontamentos feitos procederá a adequação dos termos contratuais por ocasião da prorrogação contratual.

Os esclarecimentos prestados e as providências adotadas denotam a necessidade de revisão e adequação das práticas adotadas pela Unidade na definição dos parâmetros acordados, bem como na fiscalização da execução contratual, para assegurar o alinhamento entre os termos formais do contrato com as práticas adotadas, possibilitando a correta aplicação dos dispositivos legais na execução dos serviços.

Dessa forma, permanece o entendimento obtido na conclusão da auditoria, visto que à época de realização dos trabalhos a comunicação visual dos equipamentos estava em desacordo com o especificado no item 6.2 do contrato.

3 - Não pagamento do adicional de insalubridade aos ajudantes de jardinagem e aos operadores de motosserras, além da falta de evidência de pagamento de hora extra no mês de fevereiro, referente ao Dia do Trabalhador da Manutenção e Execução de Áreas Verdes.

Com relação ao pagamento do adicional de insalubridade aos ajudantes de jardinagem e aos operadores de motosserras, a contratada entende que essa obrigação não existe quando a empresa possui o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais).

E com relação ao não pagamento das horas laboradas com adicional de 50% no dia 1° de fevereiro, também entendeu que não há irregularidade, esclarecendo que este dia é utilizado como compensação de um dia de trabalho.

Considerando que a data de emissão do PPRA é posterior ao período de realização do Acompanhamento de Execução Contratual e que não consta da convenção coletiva a possibilidade da compensação do feriado por dia de trabalho, permanece o entendimento obtido na conclusão da auditoria, visto que não houve a demonstração da regularidade dos pagamentos à época de realização dos trabalhos.

4 - Não pagamento do piso salarial profissional dos Engenheiros Agrônomos.

Em defesa, a Contratada esclarece que “a remuneração atribuída a esses profissionais guarda perfeita correspondência com aquela declinada na proposta comercial da empresa”, entretanto, diferentemente do previsto no Anexo III – Especificações Técnicas do Edital, item 1.1, restando mantida a conclusão de irregularidade nos pagamentos.

5 - Pagamento de salários por parte da Contratada em valores inferiores aos apresentados na proposta em inobservância ao item 9.3 do contrato.

Em resposta, foi apresentada a folha de pagamento, demonstrando o piso salarial das categorias, comparando com a Convenção Coletiva e a Resolução CONFEA.

Segundo a Auditoria, os argumentos oferecidos esclarecem parcialmente os valores apresentados na proposta, mas sem

demonstrar a relação com os valores que constam dos relatórios analíticos da folha de pagamentos.

Demonstram o valor referente aos operadores de motosserras, mas não expressam a mesma demonstração para os ajudantes de jardinagem. Apresenta ainda divergência entre o valor de periculosidade que consta do relatório analítico da folha de pagamentos e valores relativos a encargos sociais e benefícios superiores aos utilizados na planilha de orçamento estimativo – Anexo XIV do Edital.

Dessa forma, as informações colacionadas aos autos não foram suficientes para afastar o apontamento.

6 - Pagamento das locações dos veículos para prestação dos serviços em valores inferiores ao informado na planilha de custos da proposta, em desacordo com o estabelecido no item 9.3 do contrato.

Segundo a Contratada, "os valores constantes nos contratos se referem à locação por apenas um período (manhã/tarde/noite), sendo que os veículos são remunerados pela quantidade de períodos efetivamente trabalhados, o que faz com que os valores constantes dos contratos não expressem aqueles que realmente correspondem aos gastos da empresa".

Para a Auditoria, os argumentos apresentados não esclarecem as divergências, visto que os custos adicionais apontados seriam encargos do locador, conforme consta dos contratos de locação ou contemplados no BDI, permanecendo o apontado.

De fato, observa-se que mesmo após os diversos esclarecimentos e manifestações da Origem e responsáveis interessados, é possível concluir que o contrato não se desenvolveu espelhando o disposto nas cláusulas firmadas entre a Administração e a empresa contratada.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato 43/SP-SÉ/2006, no valor de R$ 685.224,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais), compreendendo no período de novembro de 2006 até abril de 2007.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar a pena regimental aos agentes públicos responsáveis.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.